SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2259110 - MT (2026/0053495-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR BRAGA ALBRES
ADVOGADOS	:	RODOLFO HENRIQUE LEONIDAS DE SENA GONÇALVES - MT022900O
		ANA CAROLINA DOS SANTOS COSTA - MT033803O
AGRAVADO	:	CONSTANTINA DA SILVA
AGRAVADO	:	ZULMEIRE DE ASSIS LINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E RETORNO À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte contrária, a fim de suprir omissão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a rejeição genérica dos embargos de declaração, sem o enfrentamento da tese específica sobre a existência de decisão conexa transitada em julgado, configura negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, justificando a anulação do acórdão dos embargos e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir a omissão.

III. Razões de decidir

3. Os argumentos do agravante não infirmam a decisão agravada, que identificou omissão relevante no acórdão dos embargos de declaração quanto à tese federal suscitada.

Documento eletrônico VDA60706835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: cfe1b176-5f95-460e-a52c-258ab71fb6e7

4. A ausência de enfrentamento específico da existência e da consequência jurídica de decisão conexa, transitada em julgado, caracteriza deficiência na prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: cfe1b176-5f95-460e-a52c-258ab71fb6e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2259110 - MT (2026/0053495-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR BRAGA ALBRES
ADVOGADOS	:	RODOLFO HENRIQUE LEONIDAS DE SENA GONÇALVES - MT022900O
		ANA CAROLINA DOS SANTOS COSTA - MT033803O
AGRAVADO	:	CONSTANTINA DA SILVA
AGRAVADO	:	ZULMEIRE DE ASSIS LINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E RETORNO À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte contrária, a fim de suprir omissão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a rejeição genérica dos embargos de declaração, sem o enfrentamento da tese específica sobre a existência de decisão conexa transitada em julgado, configura negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, justificando a anulação do acórdão dos embargos e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir a omissão.

III. Razões de decidir

3. Os argumentos do agravante não infirmam a decisão agravada, que identificou omissão relevante no acórdão dos embargos de declaração quanto à tese federal suscitada.

4. A ausência de enfrentamento específico da existência e da consequência jurídica de decisão conexa, transitada em julgado,

Documento eletrônico VDA60082915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: e6d974bc-f591-4914-aa2f-7b6ddcedfdeb

caracteriza deficiência na prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VALDEMIR BRAGA ALBRES, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 627-628, e-STJ):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JUSTO TÍTULO. TENTATIVA DE ALIENAÇÃO NÃO CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA. POSSE INJUSTA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.
> |. Caso em exame
> Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de imissão na posse formulado por proprietário de imóvel registrado sob matrícula nº 77.601 no 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá-MT, sob o fundamento de contradições do autor quanto à alegada alienação anterior a terceiro.
> II. Questão em discussão
> 2. À questão em discussão consiste em definir se: (|) a tentativa frustrada de venda do imóvel a terceiro, sem registro, retira a legitimidade ativa do proprietário registral para pleitear a imissão na posse; e (Ii) se a ocupação pelas apeladas configura posse injusta ensejadora da reintegração.
> II. Razões de decidir
> 3. À propriedade somente se transfere com o registro do título translativo no cartório competente (CC, art. 1.245).
> 4. O apelante comprovou a titularidade dominial por escritura pública de compra e venda de imóvel devidamente averbada na matrícula, não infirmadas por prova em sentido contrário.
> 5. À tentativa de venda ao terceiro não se consumou, inexistindo registro de transferência.
> 6. O proprietário tem direito de ser imitido na posse do bem de quem injustamente o detenha (CC, art. 1.228).
> 7. As apeladas não comprovaram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelante (CPC, art. 3783, II).
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de imissão na posse, determinando a desocupação do imóvel pelas apeladas.
> Tese de julgamento: "1. A tentativa de alienação não registrada não retira a legitimidade ativa do proprietário para pleitear a imissão na posse. 2. A matrícula imobiliária é prova suficiente da titularidade dominial e autoriza a proteção possessória contra quem injustamente ocupa o bem."
> Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.228 e 1.245; CPC/2015, art. 378. Jurisprudência relevante citada: TJ-MG, Apelação Cível nº 5002639-10.2021.8.13.0396, Rel. Des. Fausto Bawden de Castro Silva, 9º Câmara
> Cível, j. 18.06.2024, pub. 21.06.2024.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 680-693, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60082915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: e6d974bc-f591-4914-aa2f-7b6ddcedfdeb

Nas razões de recurso especial (fls. 696-702, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 489, § 1º, IV; art. 1.022, II, do CPC.

Sustenta, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a existência de decisões conflitantes envolvendo o mesmo imóvel e as mesmas partes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 717-727, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 728-729, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 744-747, e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial, para anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir as omissões apontadas, ante a ausência de enfrentamento, pelo Tribunal *a quo,* da tese relativa à existência de decisão conexa, transitada em julgado, em ação de usucapião envolvendo as mesmas partes e o mesmo bem jurídico.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 778-781, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 786-796, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, premissa equivocada da decisão monocrática quanto à suposta rejeição genérica dos embargos na origem; inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; efetivo enfrentamento da tese defensiva no acórdão da apelação e reconhecimento expresso da matéria no acórdão dos embargos de declaração; validade da fundamentação por referência; incidência da Súmula 7/STJ; ausência de prequestionamento da matéria de fundo; e impossibilidade de utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal.

Impugnação às fls. 803-808, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Quanto à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o *decisum* atacado não restou suficientemente fundamentado, pois deixou de analisar questões relevantes suscitadas no recurso, razão assiste à parte ora agravada, conforme será exposto.

Com efeito, no recurso especial de fls. 695-702, e-STJ, requereu-se que a Corte de origem examinasse expressamente a existência de decisão conexa, transitada em julgado, em ação de usucapião envolvendo as mesmas partes e bem jurídico, na

Documento eletrônico VDA60082915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: e6d974bc-f591-4914-aa2f-7b6ddcedfdeb

qual reconheceu-se a ilegitimidade do ora recorrido, por não ser o proprietário do bem imóvel litigioso.

Contudo, da leitura do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, verifica-se que, de fato, **tais questões suscitadas não foram analisadas pelo Tribunal de piso, o qual se limitou a rejeitar os aclaratórios de forma genérica**.

De fato, verifica-se que o Tribunal de origem apenas registrou a alegação de "existência de decisões judiciais conflitantes", mas concluiu, de forma genérica, pela suficiência da fundamentação e rejeitou os embargos de declaração, sem enfrentar concretamente a consequência jurídica da decisão anterior transitada em julgado (fls. 680-693, e-STJ).

Esta Corte tem entendimento no sentido de que deve ser acolhida a preliminar de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, quando houver deficiência na prestação jurisdicional realizada na origem.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. REMIÇÃO. DEPÓSITO REPUTADO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem deixou de reconhecer a remição da execução, por considerar a insuficiência do depósito efetuado, tendo em vista os cálculos apresentados pela exequente e homologados pelo juízo da execução. 2. Manejados segundos embargos de declaração, a existência de remição, com a atualização do débito, decorrente de fato superveniente, não foi apreciada. 3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato novo, que pode influenciar no resultado da lide, pode ser alegado ainda em sede de embargos de declaração opostos perante a instância de origem. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.326.180/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 25/11/2014; REsp 1.071.891/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe de 30/11/2010; REsp 434.797/MS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 26/11/2002, DJ de 10/02/2003. 4. **O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada, bem como sobre os elementos fáticos que não podem ser examinados, de plano, na via estreita do recurso especial. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre questão federal (complementação oportuna do depósito da remição), fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC/1973, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.** 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, anulando-se o acórdão proferido em sede de segundos embargos declaratórios, para que outro seja proferido e, assim, sanado o vício constatado. (AgInt nos EDcl no REsp 1.483.664/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06.11.2018, DJe 12.11.2018) [grifou-se]

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

Documento eletrônico VDA60082915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: e6d974bc-f591-4914-aa2f-7b6ddcedfdeb

> OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 2. **"Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada"** (REsp n. 1.187.583/RS, Relator o Ministro Castro Meira, julgado em 6/5/2010, DJe 17/5/2010). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1556587/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017) [grifou-se]

Sendo assim, considerando que a referida tese foi posta à apreciação do Tribunal *a quo*, sem que houvesse, contudo, o devido pronunciamento judicial a respeito, devem ser devolvidos os autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento, sanando a omissão apontada.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60082915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: e6d974bc-f591-4914-aa2f-7b6ddcedfdeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.259.110 / MT

Número Registro: 2026/0053495-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00324001520108110041 324001520108110041

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSTANTINA DA SILVA
RECORRENTE	: ZULMEIRE DE ASSIS LINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: VALDEMIR BRAGA ALBRES
ADVOGADOS	: RODOLFO HENRIQUE LEONIDAS DE SENA GONÇALVES - MT022900O
	ANA CAROLINA DOS SANTOS COSTA - MT033803O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALDEMIR BRAGA ALBRES
ADVOGADOS	: RODOLFO HENRIQUE LEONIDAS DE SENA GONÇALVES - MT022900O
	ANA CAROLINA DOS SANTOS COSTA - MT033803O
AGRAVADO	: CONSTANTINA DA SILVA
AGRAVADO	: ZULMEIRE DE ASSIS LINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60661920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:32
Código de Controle do Documento: fc0a890c-7716-490a-840d-74259c7a0ce3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:32
Código de Controle do Documento: fc0a890c-7716-490a-840d-74259c7a0ce3